

UCAMPROMINAS
JOSILENE FERRO ANTUNES MARTELINI DE OLIVEIRA

ASPECTOS GERAIS DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Josilene Fero Antunes Martelini de Oliveira

CORONEL FABRICIANO/MG
2016

RESUMO

O Direito Previdenciário é um ramo do direito complexo e profundo e a sua análise tem se mostrado de extrema relevância para a nossa sociedade atual. Neste trabalho, discorrer-se-á sobre seus conceitos, sua evolução histórica, sua legislação e, por fim, seus princípios.

Palavras-chave: Direito Previdenciário. Legislação. Princípios. Benefícios Previdenciários.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
CAPÍTULO I. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	04
CAPÍTULO II. BREVE HISTÓRICO DAS LEIS PREVIDENCIÁRIAS NO MUNDO.....	07
2.1. Na Inglaterra.....	07
2.2. Na Alemanha.....	07
2.3. No México.....	08
2.4. Nos Estados Unidos.....	08
CAPÍTULO III. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	09
CAPÍTULO IV. A SEGURIDADE SOCIAL.....	15
4.1. A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988.....	15
4.2. Saúde.....	16
4.3. Assistência Social.....	18
4.4. Previdência Social.....	20
CAPÍTULO V. DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	22
5.1. Regime Geral de Previdência Social.....	22
5.2. Regimes Próprios de Previdência Social.....	24
5.3. Regime de Previdência Complementar.....	25
CAPÍTULO VI. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL.....	27
6.1. Princípios Gerais da Seguridade Social.....	27
6.2. Princípios Específicos da Seguridade Social.....	29
3.2.1. Universalidade da Cobertura e do Atendimento.....	29
6.2.2. Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais.....	30
6.2.3. Irredutibilidade do Valor dos Benefícios.....	30
6.2.4. Equidade da Forma de Participação do Custeio.....	30
6.2.5. Diversidade da Base de Financiamento.....	31
6.2.6. Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa.....	31
6.2.7. Regra da Contrapartida.....	32

CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	33

INTRODUÇÃO

Para que se possa entender melhor o Direito Previdenciário em nossa sociedade atual, fundamental se mostra a análise de seus conceitos, de sua evolução histórica, não apenas em nosso país, como também em alguns outros países do mundo, bem como o exame dos princípios que o regem. Este trabalho pretende por meio de uma revisão bibliográfica tazer elementos que contribuam para as futuras discussões sobre o tema.

No primeiro capítulo foi realizado em esboço acerca do Direito Previdenciário, baseado nos conceitos de Seguridade Social e Previdência Social.

Uma breve análise sobre os principais documentos que influenciaram o Direito Previdenciário em alguns países do mundo se encontra no segundo capítulo deste trabalho, a qual foi seguida de um exame mais detido sobre a evolução histórica da Previdência Social no Brasil.

O quarto capítulo trata de forma pormenorizada a Seguridade Social a partir da Constituição Federal de 1988 e o quinto capítulo aborda os três tipos de regime da Previdência Social.

Para finalizar, foram analisados os Princípios Constitucionais que regem a Seguridade Social.

CAPÍTULO I. O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

O Direito Previdenciário é um ramo do direito público originário dos direitos sociais conquistados no final do século XIX e início do século XX. Seu objeto é estudar, analisar e interpretar os princípios e as leis que se regem a Seguridade Social.

A teor do artigo 194, “caput”, da Constituição Federal de 1988, “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.”¹

Assim, a Seguridade Social é composta por conjunto de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito à saúde, à previdência social e à assistência social.

A Previdência Social, por sua vez faz parte dos denominados direitos fundamentais sociais, o qual se encontra presente no rol elencado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 juntamente com os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.

De acordo com o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, os direitos sociais consistem em:

Prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (SILVA, 1998, p. 289)

Dessa forma, entende-se que os direitos sociais são aqueles que possuem o escopo de fazer com que o Estado atue de maneira positiva para a garantir a dignidade humana a todos os cidadãos.

Por possuírem a tal finalidade, os direitos sociais, dentre os quais se inclui o direito à Previdência Social, são considerados direitos fundamentais e, sendo assim, não podem ser suprimidos da CF.

Segundo a Carta Magna, no seu artigo 201:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01.09.2016

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.²

O acesso aos benefícios da Assistência Social e à Saúde independe de contribuições, eles são financiados pelo governo por meio dos tributos pagos pela sociedade.

² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01.09.2016

CAPÍTULO II. BREVE HISTÓRICO DAS LEIS PREVIDENCIÁRIAS NO MUNDO

Neste capítulo serão apresentados de forma pontual, os principais documentos que influenciaram o Direito Previdenciário Brasileiro atual.

2.1. Na Inglaterra

O “Poor Relief Act”, editado pela Inglaterra em 1601, foi o primeiro documento legislativo de grande importância, no que diz respeito à Previdência Social. Ele regulamentou a instituição de auxílios e socorros públicos aos necessitados e criou uma contribuição obrigatória arrecadada da sociedade pelo Estado.

Anos mais tarde, em 1897, foi redigido o “Workmen’s Compensation Act”, este documento foi também de grande importância para a história da Previdência Social. Por meio dele foi criado o seguro obrigatório contra acidentes de trabalho e a responsabilidade civil de cunho objetiva para o empregador, ou seja, independente de culpa.

Em seguida, adveio o “Old Age Pensions Act”, tratando das pensões aos maiores de 70 anos, independente de custeio (1908).

Por fim, cabe mencionar o “National Insurance Act”, de 1911, o qual criou um sistema compulsório de contribuições sociais, as quais ficavam a cargo do empregador, do empregado e do Estado.

2.2. Na Alemanha

A contribuição da Alemanha se deu através do chanceler Otto Von Bismarck, que editou o primeiro ordenamento legal que tratou sobre a Previdência Social em 1883. Esse ordenamento instituiu inicialmente o seguro-doença e, posteriormente, foram incluídos outros benefícios, tais como o seguro contra acidente de trabalho, em 1884, e o seguro-invalidez e o seguro velhice, ambos em 1889.

Tais benefícios, conhecidos como seguros sociais, foram implementados por Bismarck com o objetivo principal de frear os movimentos socialistas fortalecidos com a crise industrial e obteve sucesso. Pois, criando para o segurado um direito público subjetivo ao seguro social atenuou a tensão existente nas classes trabalhadoras.

Além disso, é importante destacar que os seguros sociais tornaram obrigatória a filiação às sociedades seguradoras ou entidades de socorros mútuos dos trabalhadores que recebessem até dois mil marcos por ano.

A Constituição de Weimar, por sua vez, trouxe, em 1935, a determinação de que caso o Estado não pudesse proporcionar aos cidadãos alemães oportunidades de trabalho produtivo, seria responsável por lhes garantir a subsistência.

2.3. No México

A Constituição Mexicana de 1917 foi considerada como a primeira Constituição social do mundo, que incluiu em seu texto, de maneira até então pioneira, a Previdência Social propriamente dita não se devendo deixar de salientar, entretanto, o caráter programático de todas as normas que previam direitos sociais.

Normas programáticas, como se sabe, são aquelas que estabelecem diretrizes para o Estado sem, contudo, imprimir caráter imperativo.

Contudo, não há que se negar a importância de se elevar ao status constitucional normas de direitos sociais.

2.4. Estados Unidos

Após a crise econômica de 1929, o governo Roosevelt criou o “Social Security Act”, em 14 de agosto de 1935, com o escopo de diminuir os problemas sociais acarretados por ela, o qual se tornou um dos marcos mais importantes da evolução da Previdência Social nos Estados Unidos.

O referido documento, além de estimular o consumo, previa também o auxílio aos idosos, além de ter instituído o auxílio-desemprego para os trabalhadores que, temporariamente, ficassem desempregados.

Ele fazia parte do “New Deal”, plano do governo Roosevelt pautado na doutrina do “Welfare State”, conhecida como “Estado do Bem Estar Social”.³

³ NOLASCO, Lincoln. **Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil e no Mundo**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20. Acesso em 01.09.2016.

CAPÍTULO III. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Nossas primeiras instituições de seguro social foram de cunho mutualista e particular como as santas casas de misericórdia, sendo a de Santos inaugurada em 1543, os montepios, que têm como exemplo o da Guarda Pessoal de D. João VI criado em 1808 e outras sociedades beneficentes.

Já em nossa primeira Constituição (1824), a seguridade foi tratada em seu artigo 179, onde a importância da constituição dos socorros públicos foi abordada. Mais tarde, o ato adicional de 1834, delegou competência às Assembléias Legislativas para legislar sobre as casas de socorros públicos em seu artigo 10º. A regulação da referida matéria se deu em 12/08/1834 pela Lei nº 16, de 12/08/1834.

No ano seguinte foi criada a primeira entidade privada em nosso país, o Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral), o qual se configurava num sistema mutualista, em que os associados contribuía para um fundo que garantiria a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo.

O Código Comercial de 1850, em seu art. 79 limitou ao o máximo 03 meses o período em que os empregadores deveriam manter o pagamento dos salários dos empregados, no caso de acidentes imprevistos e inculpadados.

Mais tarde, o Decreto nº 2.711/1860 regulamentou o financiamento de montepios e sociedades de socorros mútuos.

A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão "aposentadoria". Preceituava o seu art. 75 que em caso de invalidez, os funcionários públicos teriam direito à aposentadoria, independentemente de qualquer contribuição para o sistema de seguro social.

O seguro obrigatório de acidente de trabalho foi instituído pelo Decreto Legislativo nº 3.724/1919, bem como uma indenização a ser paga pelos empregadores.

A Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682/1923), por sua vez, é considerada o marco da previdência social no país, pois foi a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social, com a criação das Caixas de Aposentadoria e Pensão (CAP) para os ferroviários. Ela estabeleceu que cada uma das empresas de estrada de ferro deveria ter uma caixa de aposentadoria e pensão para os seus empregados, sendo a primeira a dos empregados da Great Western do Brasil.⁴

⁴ VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 12.

Foi caracterizada pela criação das referidas caixas a década de 1920, sendo estas natureza privada e vinculadas às empresas. Os benefícios de assegurados eram a aposentadoria e a pensão por morte e a assistência médica. O custeio era feito pelas empresas e pelos empregados.

Ainda em 1923, foi criado o Conselho Nacional do Trabalho (Decreto nº 16.037) atribuições, inclusive, de decidir sobre questões relativas a previdência social, implicando uma aproximação entre o Direito do Trabalho e o Direito Previdenciário, ligação esta que foi rompida com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorrendo a separação definitiva do Ministério da Previdência Social do Ministério do Trabalho apenas em 1992.

O Decreto Legislativo nº 5.109/1926, estendeu os benefícios da Lei Eloy Chaves aos empregados portuários e marítimos. Posteriormente, em 1928, através da Lei nº 5.485, de 30/06/1928, os empregados das empresas de serviços telegráficos e radiotelegráficos passaram a ter direito aos mesmos benefícios.

O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio foi criado em 1930 e tinha a tarefa de administrar a previdência social.

Na década de trinta, houve um processo de unificação das Caixas de Aposentadoria e Pensão em Institutos Públicos de Aposentadoria e Pensão (IAP). O sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa, passando a ser por categorias profissionais de âmbito nacional. Esses institutos utilizavam o mesmo modelo da Itália, sendo cada categoria responsável por um fundo. A contribuição para o fundo era custeada pelo empregado, empregador e pelo governo. A contribuição dos empregadores incidia sobre a folha de pagamento, o Estado financiava o sistema através de uma taxa cobrada dos produtos importados e os empregados tinham sua contribuição descontada de seus salários. A administração do fundo era exercida por um representante de cada uma das três categorias de contribuintes. Além dos benefícios de aposentadorias e pensões, os institutos prestavam serviços de saúde.⁵

A Constituição de 1934 disciplinou a forma tríplice de custeio dos institutos, acima mencionada em seu art. 121, § 1º, "h". Atribuiu competência ao Poder Legislativo para instituir normas de aposentadoria (art. 39, VIII, item d) e proteção social ao trabalhador e à

⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12 ed. Florianópolis: Conceito, 2010, p.70.

gestante (art. 121). Instituiu, ainda, a aposentadoria compulsória dos funcionários públicos (art. 170, § 3º), bem como a aposentadoria por invalidez destes (art. 170, §6º).

A Carta Magna de 1937, outorgada no Estado Novo, não inovou em relação às anteriores, apenas utilizou a expressão "seguro social" ao invés de previdência social em seu texto.

Por sua vez, a Constituição de 1946 aboliu a expressão "seguro social", dando ênfase pela primeira vez à expressão "previdência social". No seu art. 157, inciso XVI, preconizou que a previdência social custeada através da contribuição da União, do empregador e do empregado deveria garantir a maternidade, bem como os riscos sociais, tais como: a doença, a velhice, a invalidez e a morte. Já no inciso XVII do referido artigo, tornou obrigatória a instituição do seguro de acidente de trabalho por conta do empregador.

Com exceção dos trabalhadores domésticos e autônomos, quase toda população urbana assalariada estava coberta por um sistema de previdência, no início dos anos 50. A uniformização da legislação sobre a previdência social ocorreu com o advento do Regulamento Geral dos Institutos de Aposentadoria e Pensão, aprovado pelo Decreto nº 35.448 de 01/05/1954.

Em 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e foi editada a Lei nº 3.807, a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), e foi considerada uma das normas previdenciária mais importantes da época. Caracterizou-se pela fase da uniformização da previdência social. Ela unificou os critérios de concessão dos benefícios dos diversos institutos existentes na época, ampliando os benefícios, tais como: auxílio natalidade, auxílio-funeral, auxílio-reclusão e assistência social.

A Lei 4.214 criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural em 1963 (FUNRURAL).

A Emenda Constitucional nº 11 de 1965 estabeleceu o princípio da precedência da fonte de custeio em relação à criação ou majoração de benefícios.

O Decreto-Lei nº 72, de 21/11/1966, unificou os institutos de aposentadoria e pensão, criando o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), hoje INSS. Com isso, o governo centralizou a organização previdenciária em seu poder.

A Constituição de 1967 não inovou em relação à Carta anterior.

O sistema de seguro de acidente de trabalho integrou-se ao sistema previdenciário com a Lei nº 5.316, de 14/09/1967. Foram criados adicionais obrigatórios de 0,4% a 0,8%

incidentes sobre a folha de salários, objetivando o custeio das prestações de acidente de trabalho.

Os Decretos-Leis nºs 564 e 704, de 01/05/1969 e 24/07/1969, respectivamente, estenderam a previdência social ao trabalhador rural.

A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não apresentou mudanças significativas em relação às Constituições de 1946 e 1967.

A Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Pro-Rural). A partir desse momento os trabalhadores rurais passaram a ser segurados da previdência social. Não havia contribuição por parte do trabalhador, este tinha direito à aposentadoria por velhice, invalidez, pensão e auxílio-funeral.

A Lei nº 5.859, de 11/12/1972, incluiu os empregados domésticos como segurados obrigatórios da previdência social.

A Lei nº 6.367, de 19/10/1976, regulou o seguro de acidente de trabalho na área urbana, revogando a Lei nº 5.316/67.

Em 01/07/1977, através da Lei nº 6.439, foi criado o SINPAS (Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social), destinado a integrar as atividades de previdência social, da assistência social, da assistência médica e de gestão administrativa, financeira e patrimonial das entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

O SINPAS tinha a seguinte composição:

a) o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) cuidava da concessão e manutenção das prestações pecuniárias;

b) o Instituto Nacional de Assistência Médica de Previdência Social (INAMPS) tratava da assistência médica;

c) a Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) prestava assistência social à população carente;

d) a Fundação do Bem-Estar do Menor (FUNABEM) promovia a execução da política do bem-estar social do menor;

e) a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV) era responsável pelo processamento de dados da Previdência Social;

f) o Instituto da Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS) era responsável pela arrecadação, fiscalização, cobrança das contribuições e outros recursos e administração financeira;

g) a Central de Medicamentos (CEME) era responsável pela distribuição dos medicamentos.

A Lei nº 6.345/77 regulou a possibilidade de criação de instituições de previdência complementar, matéria regulamentada pelos Decretos nºs 81.240/78 e 81.402/78, quanto às entidades de caráter fechado e aberto, respectivamente.

Em 1984, o decreto nº 89.312 aprovou a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), que reuniu toda a legislação de custeio e benefício em um único documento.

Com a Constituição de 1988, houve uma estruturação completa da previdência social, saúde e assistência social, unificando esses conceitos sob a moderna definição de "seguridade social" (arts. 194 a 204). Assim, o SINPAS foi extinto.

O Decreto nº 99.060, de 07/03/1990 vinculou o INAMPS ao Ministério da Saúde. Posteriormente, a Lei 8.689, de 27/07/1993, extinguiu o INAMPS. Houve, também, a extinção da LBA e FUNABEM em 1995 e da CEME em 1997. (VIANA, 2010, p. 14)

Por sua vez, a Lei 8.029, de 12/04/1990, criou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fusão do INPS e IAPAS), vinculado ao então Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 99.350, de 27/06/90.

A seguridade social foi organizada, através da edição da Lei nº 8.080, de 19/09/1990 que cuidou da Saúde. Depois, pelas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24/07/1991, que criaram, respectivamente, o Plano de Organização e Custeio da Seguridade Social e o Plano de Benefícios da Previdência Social. E por último, pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, que tratou da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

A denominada de Reforma da Previdência, implementada pela EC nº 20/1998, introduziu profundas alterações no sistema previdenciário, dentre elas destacam-se: modificação dos critérios de aposentadoria, tanto do servidor público, como o trabalhador da iniciativa privada; vinculação da receita das contribuições previdenciárias ao pagamento dos benefícios, previdência complementar, mudança da aposentadoria por tempo de serviço para tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000, alterou a Constituição, assegurando os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

No ano de 2003 tivemos uma nova reforma da previdência social, a Emenda Constitucional nº 41, de 31/12/2003, que alterou principalmente as regras do regime próprio de previdência social dos servidores públicos. Em seguida, tivemos a Emenda Constitucional

nº 47/2005, denominada PEC Paralela que procurou reduzir os prejuízos causados aos servidores públicos pela Emenda nº 41/2003.⁶

A fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária ocorreu em 2007, por meio da Lei nº 11.457, criando-se, assim, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão do Ministério da Fazenda.

⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 15. Ed. Niterói: Impetus, 2010, p. 66.

CAPÍTULO IV. A SEGURIDADE SOCIAL.

O surgimento da seguridade social se deu, inicialmente, dentro do contexto familiar e, posteriormente, o apoio da Igreja foi de grande importância para o seu pleno desenvolvimento.

Em nosso país, a idéia inicial de Previdência Social surgiu no ano de 1923, por meio da Lei Eloy Chaves (Decreto – Lei n. 4.682/23). Tal ordenamento estabeleceu as regras básicas de Previdência aos ferroviários, com dispositivos tratando acerca de pensão, aposentadoria, medicamentos com preços especiais e socorro médico. Com o passar do tempo, outras categorias de trabalhadores passaram a reivindicar que esses direitos também lhes fossem concedidos, como os marítimos, os comerciários e os bancários.

Na Assembléia Nacional Constituinte realizada no Brasil em 1986, foram elaboradas as regras da Previdência Social sob a ideia de que caberia ao Estado prover a subsistência de seus cidadãos. Assim, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, verificou-se que esta fora escrita com grande preocupação em assegurar o acesso de diferentes grupos e categorias aos recursos transferidos pelo Governo, mais do que de viabilizar as fontes de financiamento que permitissem atingir esse objetivo.

Foi a Carta Magna de 1988 que trouxe, ainda, o conceito de Seguridade Social abrangendo um conjunto de ações que envolvem a saúde, a assistência social e a previdência social, marcando, dessa forma, a adoção do modelo de Estado de bem-estar social⁷. Referidas normas encontram-se elencadas no Título VIII, nominado de "Da Ordem Social", traz em seu Capítulo II, disposições relativas à Seguridade Social.

Sendo assim, pode-se dizer que Seguridade Social é gênero, da qual são espécies a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, sendo estas políticas públicas que devem existir como políticas sociais integradas e complementares.

4.1. A Seguridade Social na Constituição Federal de 1988.

No artigo 6º da Constituição Federal estão elencados os direitos sociais, que destinam-se à redução das desigualdades sociais e regionais, os quais são disciplinados pela Ordem Social (Título VIII). A seguridade social é um deles, sendo composta pelos direitos à saúde, à assistência social e à previdência social.

⁷ IBRAHIM, Fabio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 15. Ed. Niteroi: Impetus, 2010, p. 66.

O artigo 193 dispõe especificamente acerca da ordem social a qual, por sua vez, baseia-se no primado do trabalho e tem como objetivos o bem-estar e a justiça sociais. Assim considerados por José Afonso da Silva:

Ter como objetivo o bem-estar e justiça sociais quer dizer que as relações econômicas e sociais do país, para gerarem bem-estar, hão de propiciar trabalho e vida material, espiritual e intelectual adequada ao trabalhador e sua família, e que a riqueza produzida no país, para gerar justiça social, há de ser equanimemente distribuída. (SILVA, 2007, p. 758)

Tal artigo (193) tem estrita relação com os fundamentos (art. 1º, III e IV) e os objetivos (art. 3º, I e III) do Estado brasileiro.

Já o artigo 194 da Magna Carta preceitua que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, as quais devem ser de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, devendo estas ações assegurarem os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. No parágrafo único do referido artigo, estabelecem-se os princípios aplicáveis à seguridade social, ao qual devem ser acrescidos os enunciados do caput do art. 195 e § 5º. Já seu financiamento está previsto no artigo 195 do referido diploma legal.

Sobre o assunto, leciona a autora Marisa Ferreira dos Santos:

A solidariedade é o fundamento da seguridade social. Pela definição constitucional, a seguridade compreende o direito à saúde, à assistência social e à previdência social, cada qual com disciplina constitucional e infraconstitucional específica. Trata-se de normas de proteção social, destinadas a prover o necessário para a sobrevivência com dignidade, que se concretizam quando o indivíduo acometido de doença, invalidez, desemprego, ou outra causa, não têm condições de prover o seu sustento ou de sua família. (SANTOS, 2014, p. 35)

Conforme dito acima, a seguridade social no Brasil se encontra dividida em três áreas, sendo elas a saúde, previdência e a assistência social. Sendo assim, o presente trabalho discorrerá a seguir sobre cada uma delas.

4.2. Saúde.

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, a saúde vai além da simples ausência de enfermidades, ela é o estado mais completo de bem-estar físico, mental e social do homem. Para que o ser humano tenha efetiva saúde, deve ser verificada a presença de fatores biológicos (sexo, idade, genética), o meio físico no qual ele está inserido (localização

geográfica, presença de água potável e rede de esgoto adequadas, além de moradia), bem como o ambiente sócio-econômico-cultural do indivíduo (trabalho, lazer, educação e cultura).

Sendo assim a saúde, considerada como sendo um segmento autônomo da Seguridade Social, tem a finalidade mais ampla de todos os ramos protetivos já que não possui restrição de beneficiários e o seu acesso também não exige contribuição específica.

A Constituição Federal de 1988 classifica a saúde como sendo um direito social, conforme seu artigo 6º. Especificamente sobre ela, dispõe o artigo 196: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas.”

De acordo com Sérgio Pinto Martins, a saúde, por ser um direito fundamental do ser humano, é um direito público subjetivo e, portanto, o Estado é o responsável pela prestação dos serviços relativos à saúde englobando não apenas o tratamento de doenças, mas também a sua prevenção, a fim de reduzir as contingências e o agravamento de enfermidades.⁸

Por seu turno, temos a Lei 8.080/90, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e que, no seu artigo 7º nos traz os seus princípios básicos. São eles:

- I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
- II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;
- VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;
- VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII - participação da comunidade;
- IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da Seguridade Social. 28º ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 500.

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.”⁹

Também merece destaque o artigo 5º da referida lei, pois apresenta as diretrizes a serem observadas na intervenção do Estado perante o Sistema Nacional de Saúde, destacando-se, dentre outras, o controle na finalização de procedimentos, execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, saúde do trabalhador, participação na produção de medicamentos e equipamentos, e a proteção ao meio ambiente.

Por meio da Constituição Cidadã e das leis nº 8.090/90 e 8.142/90, foi criado o SUS - Sistema Único de Saúde, cuja finalidade precípua é que a saúde seja garantida e prestada a todos, acabando-se com a desigualdade na promoção de assistência à saúde da população, promovendo-a de forma eficiente e ficando proibida a contrapartida financeira.

O custeio do SUS é tratado no artigo 198, § 1º, da Constituição Federal, o qual é proveniente de recursos do orçamento da União, Estados, Distrito Federal e municípios e demais contribuições previstas no artigo 195 da Carta Magna, bem como daqueles que compõe o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

4.3. Assistência Social

A primeira legislação brasileira a tratar sobre o tema, foi a lei nº 6.439/77, que trouxe em seu artigo 9º o seguinte: “A LBA (Legião Brasileira de Assistência Social) compete prestar assistência social à população carente, mediante programas de desenvolvimento social e de atendimento às pessoas, independentemente da vinculação destas a outra entidade do SINPAS”.

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm. Acesso em 01.09.2016.

Já a Constituição Federal de 1988 trata da assistência social nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”¹⁰

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 8.742/93 dispõe que: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.”¹¹

Já em seu artigo 2º, a lei supramencionada apresenta os objetivos a serem alcançados pela assistência social, que são, dentre outros, o atendimento aos hipossuficientes e o auxílio aos trabalhadores com filhos em idade escolar e às vítimas de catástrofes e calamidades públicas.

Destarte, através da Assistência Social, objetiva-se erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais, por meio da implementação de determinados benefícios.

A Assistência Social consiste num programa de proteção social para a população de baixa renda, não sendo exigida qualquer tipo de contribuição por parte do cidadão. Seu financiamento é fiscal, feito com recursos da União. Caracteriza-se por constituir um programa de renda mínima, sendo essencialmente um mecanismo compensatório de renda para os que não a tem, por não possuírem capacidade de adquirí-la, seja porque não estejam mais aptos para as atividades laborativas ou por não conseguirem se inserir ou se manter no mercado de trabalho.

A Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, assegura importante direito

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01.09.2016.

¹¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm. Acesso em 01.09.2016.

concernente à assistência social, destinado especialmente aos deficientes e aos idosos de baixa renda que não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, chamado de benefício assistencial de prestação continuada.

Para a concessão do referido benefício é necessária a comprovação de ausência de capacidade laborativa e, sendo assim, a ausência de recursos provenientes do trabalho.

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS divide as atribuições da assistência social em duas áreas, o serviço social e a reabilitação profissional.

O serviço social tem como principal objetivo esclarecer e informar a população sobre os direitos sociais que possuem, bem como facilitar-lhes o acesso a tais serviços.

Já a reabilitação, de acordo com o doutrinador Sérgio Pinto Martins, “...é o processo prestado às pessoas que tem limitações de nascença para que possam qualificar-se para o trabalho. A reabilitação é todo o processo prestado aos portadores de deficiência em decorrência de acidente para que possam voltar a trabalhar. Tem por objetivo preparar o acidentado para o exercício de outra função.” (MARTINS, 2009, p. 486)

Por fim, faz-se necessário destacar que a assistência social não exige prévia contribuição para que o indivíduo possa ter acesso aos seus benefícios, sendo seu custeio proveniente do orçamento designado para toda a Seguridade Social, nos termos do artigo 204 da Constituição Federal de 1988.

3.4. Previdência Social.

Segundo o autor Fábio Zambitte Ibrahim, a Previdência Social é um direito fundamental assegurado a todos os trabalhadores e seus dependentes que garante proteção quanto ... às adversidades da vida a que qualquer pessoa está submetida, como risco de doença ou acidente, tanto quanto eventos previsíveis, como idade avançada – geradores de impedimento para o segurado providenciar sua manutenção.” (IBRAHIM, 2005, p. 40)

Entretanto, para a obtenção de tal direito, é exigida a devida contraprestação direta do segurado para que ele ou, se for o caso, seus dependentes, possam fazer uso de seus benefícios.

O artigo 201 da Constituição Federal traz a seguinte definição:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.¹²

Esse artigo é um resumo acerca do regime geral de previdência social brasileira, sendo aplicado diretamente aos trabalhadores, com exceção dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, pertencentes à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações. Saliente-se que tais servidores somente serão excluídos do Regime Geral se já forem amparados por regimes próprios de previdência social. Esse regime encontra-se elencado no artigo 40 da Magna Carta.

Há também os preceitos específicos dirigidos aos militares, os quais se encontram nos artigos 42, §§ 1º e 2º, e artigo 142, IX e X, todos do diploma legal acima mencionado.

Existe, ainda, previsão constitucional de proteção complementar, organizada de forma autônoma em relação ao regime geral, denominado regime de previdência privada. O artigo 202 da Constituição Federal de 1988 apresenta a facultatividade como sendo sua principal característica e como objetivo possibilitar a continuidade do padrão de vida do trabalhador, complementando a aposentadoria dos regimes obrigatórios, sendo este regido pelas Leis Complementares nº 108 e 109/01.

Assim, temos três tipos de regimes de Previdência Social, sendo eles: a) Regime Geral de Previdência Social (RGPS), b) Regimes Próprios de Previdência Social e c) Regime de Previdência Complementar, onde cada um deles possui organização própria, tais como formas de aquisição de benefício e modos de contribuir diversos.

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 29.12.2015.

CAPÍTULO V. DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Serão apresentados agora os tipos de regimes previdenciários existentes no Brasil, com suas principais características e fontes de custeio. Conforme mencionado acima, são três os tipos de previdência em nosso país: o Regime Geral de Previdência Social, os Regimes Próprios de Previdência Social e o Regime Complementar de Previdência Social.

5.1. Regime Geral de Previdência Social.

O mais amplo de todos os regimes é o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ele é o responsável pela tutela dos direitos de proteção da maioria dos trabalhadores no Brasil. A sua estruturação é vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia esta pertencente ao Ministério da Previdência Social.

A filiação obrigatória e o caráter contributivo deste sistema, de modo que este funcione de forma eficiente e não deficitária, foi estabelecido no artigo 201 da CF anteriormente transcrito. A principal característica desse regime é a residualidade, na medida em que nele se inclui todo cidadão não inserido em nenhum outro regime específico.

Ainda, de acordo com o artigo supra mencionado, o sistema deverá cobrir, os riscos sociais relativos à ocorrência de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, e à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Nesse sentido também aponta o artigo 1º da Lei nº 8.213/91:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.¹³

Em decorrência de tal preceito foram criados pela lei 8.213/91 os seguintes benefícios previdenciários: aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, por invalidez e especial; auxílio acidente, auxílio-doença e auxílio-reclusão; salário família, salário maternidade e pensão por morte.

Foram criados, também, os serviços de reabilitação profissional e assistência social.

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em 01.09.2016.

Todos os trabalhadores com vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT são segurados obrigatórios desse regime, incluindo-se os trabalhadores rurais, produtores rurais, pescadores, trabalhadores domésticos, trabalhadores avulsos, autônomos, empresários, dentre outros.

O artigo 11 na lei 8.213/91 divide os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social em cinco categorias: a) segurado empregado, b) segurado empregado doméstico, c) segurado trabalhador avulso, d) segurado contribuinte individual e e) segurado especial.

Observa-se, ainda, que o vínculo entre o segurado e o Regime Geral é legal e não contractual, sendo irrelevante a vontade do segurado de pertencer ou não ao regime, salvo o segurado facultativo. Da mesma forma, são beneficiários do RGPS os dependentes dos segurados, nesse caso, seu vínculo tem caráter subsidiário e existirá somente na ocorrência do vínculo principal.

São chamados dependentes de primeira classe ou preferenciais o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Nesses casos, a dependência é presumida, não sendo necessária a comprovação da dependência econômica para o dependente fazer jus à proteção previdenciária.

No caso do cônjuge separado de fato ou judicialmente, a dependência econômica deverá ser comprovada, contudo, ela será novamente presumida se o cônjuge separado estiver recebendo pensão alimentícia.

Existem, ainda, a segunda e terceira classe de dependentes, nas quais é indispensável a comprovação da dependência econômica para a obtenção de benefícios, porém, a existência de dependentes em uma delas exclui as demais. Na segunda classe se encontram os pais do segurado e na terceira os irmãos não emancipados menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

O Regime Geral de Previdência Social é regido por um conjunto de leis esparsas, sendo as principais a Constituição Federal de 1988, que trata das normas gerais e princípios do Direito Previdenciário, Lei nº 8.212/91, que trata da organização da Seguridade Social, bem como seu plano de custeio, Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 9.796/99, que trata da averbação do tempo de serviço e compensações financeiras, Lei nº 10.666/03, a qual dispõe acerca da concessão da aposentadoria especial, Decreto nº 3.048/99 que trata do Regulamento da Previdência Social, dentre outros.

Ressalte-se, ainda, que embora o Regime Geral de Previdência Social seja

compulsório em alguns casos, admite a adesão facultativa de pessoas maiores de 16 anos, estudantes, desempregados, bolsistas, presidiários e síndicos não remunerados.

5.2. Regimes Próprios de Previdência Social.

Os Regimes Próprios de Previdência Social são aqueles criados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para seus servidores públicos civis e militares, a teor do artigo 40 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

São segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) os militares, bem como os servidores públicos de cargo efetivo que não estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sendo o RPPS, ainda, responsável pela previdência dos servidores titulares dos cargos efetivos ativos e pelos benéficos previdenciários dos inativos e pensionistas.

Segundo o autor Wagner Balera, antes da reforma previdenciária de 1998, que se deu por meio da Emenda Constitucional nº 20, também se filiavam a este regime os servidores públicos temporários e comissionados.¹⁴

Os Regimes Próprios são geridos pelos próprios entes públicos que os instituíram.

As normas básicas dos regimes próprios estão previstas no artigo 40 da Constituição Federal, na Lei 9.717/98 e nas Portarias do Ministério da Previdência Social nºs 402/2008 (diretrizes gerais) e 403 (normas de atuária).

Atualmente encontram-se vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social, três modalidades de aposentadorias, sendo elas:

- Aposentadoria integral, para aqueles que ingressaram no serviço público antes da emenda constitucional 41 de 31 de dezembro 2003;
- Aposentadoria proporcional não limitada ao valor máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social, para aqueles servidores que ingressaram no serviço público antes da instituição de eventual regime de previdência complementar;
- Aposentadoria proporcional limitada ao valor máximo pago pelo Regime Geral de Previdência Social, para aqueles que vierem a ingressar no serviço público em data posterior a instituição do regime de previdência complementar.

¹⁴ BALERA, Wagner. MUSSI, Cristiane Miziara Direito Previdenciário. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.211.

5.3. Regime de Previdência Complementar.

O artigo 202 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelas Leis complementares nº 108 e 109, trata do Regime de Previdência Complementar nos seguintes termos:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.¹⁵

Extraí-se do artigo acima mencionado as quatro características principais do regime de previdência complementar:

¹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01.09.2016.

- a) contratualidade: são constituídos mediante contrato de adesão;
- b) facultatividade: sua adesão não é obrigatória;
- c) complementariedade: é uma possibilidade de se garantir benefícios que superem a proteção básica oferecida pelos seguros obrigatórios;
- d) autonomia: não tem qualquer dependência com o contrato de trabalho.

Observando-se a redação do artigo 202 da Constituição Federal, verifica-se que há expressa previsão de autonomia do Regime de Previdência Complementar no que tange aos regimes oficiais de filiação obrigatória, o que significa dizer que a obtenção de um benefício de previdência privada independe da concessão ou preenchimento dos requisitos de elegibilidade dos benefícios da previdência básica, não se exigindo sequer filiação a um de seus regimes para aquela finalidade ¹⁶

Assim, tem-se que o Regime de Previdência Privada é um dos pilares de sustentação do Sistema Nacional de Seguridade Social, fornecendo instrumentos de garantia de direitos previdenciários àqueles que desejam manter o mesmo padrão de vida existente na atividade, melhorando o rendimento obtido nos regimes oficiais de previdência social, como também como forma de renda àqueles que não são filiados aos outros regimes.

Há dois tipos de planos de previdência privada. No primeiro se enquadram os planos que pertencem a entidades abertas e são acessíveis ao público em geral. Já no segundo, se encontram os pertencentes às entidades fechadas, com acesso exclusivo aos empregados e associados de determinado patrocinador, sendo este uma empresa ou grupo de empresas.

¹⁶ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 9. ed. Salvador: Juspodivum, 2012. P. 45.

CAPÍTULO VI. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

Segundo o autor Ronald Dworkin, basear os ramos e as teorias jurídicas unicamente nas regras trazidas pela legislação, corre-se o risco de serem considerados demasiadamente frágeis.¹⁷ Sob esse prisma, é fundamental o entendimento de que os princípios são fontes do direito e sendo estes diferentes das regras, podem nos guiar por caminhos distintos.

Tal fato ocorre porque os princípios, diferentemente do que ocorre com as regras, podem ser dimensionados em relação ao seu peso e à sua importância.¹⁸ Sendo assim, torna-se indispensável verificar-se qual princípio possui maior força de aplicabilidade para, então, aplicá-lo ao caso prático.

O Direito Previdenciário é formado por princípios gerais, com aplicação comum aos demais ramos do direito e, ainda, possui princípios que lhe são próprios.

6.1. Princípios Gerais da Seguridade Social.

Como dito anteriormente, alguns princípios que dizem respeito ao Direito Previdenciário são comuns a outros ramos do direito. Sendo assim, têm como característica a generalidade. São eles: princípio da solidariedade, princípio da igualdade, princípio da obrigatoriedade, princípio da suficiência (ou eficácia/efetividade) e, ainda, o princípio da supletividade (ou subsidiariedade).

Merecem destaque os princípios da Solidariedade e o da Igualdade, sendo este último expressamente previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, I, afirmando que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta

¹⁷ DWORKIN, Ronad. Levando os Direitos a Sério. Tradução de Nelson Boeira. 2º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 27.

¹⁸ DWORKIN, op. cit., p. 39.

Constituição; (...)”¹⁹

Esse princípio vai muito além de não fazer diferenciação entre os cidadãos, ele se encontra atrelado ao conceito de justiça, o que o torna muito mais complexo e, dessa forma, se traduz em uma igualdade relativa, pois para se alcançar efetivamente a justiça, devem ser tratados da forma igual àqueles que assim o são e de forma desigual os indivíduos que se encontram em alguma situação de desigualdade, na proporção que esta se apresenta.

A solidariedade, por sua vez, é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de acordo com o artigo 3º da CF, e também se constitui em um princípio geral do direito previdenciário. Tal princípio, no Direito Previdenciário, diz respeito à forma de custeio, e se encontra no artigo 195 da Carta Magna nos seguintes termos:

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais.

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.
(...)²⁰

Dessa forma, além de dividir o custeio da Seguridade Social entre os diversos grupos da sociedade, uma geração acaba sendo responsável pelo financiamento previdenciário da outra. O autor Ivan Kerzman leciona:

Este princípio (solidariedade), pode ser analisado sob a ótica horizontal ou vertical.

¹⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01.09.2016.

²⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01.09.2016.

Horizontalmente, representa a distribuição de renda entre as populações (pacto intra-geracional) e, verticalmente, significa que uma geração deve trabalhar para pagar os benefícios das gerações passadas (pacto inter-geracional). (KERZMAN, 2009, p. 46)

6.2. Princípios Específicos da Seguridade Social

Os princípios específicos do Direito Previdenciário são aqueles que, além de integrarem e orientarem a interpretação e a aplicação das normas, também integram as fontes da matéria previdenciária.

A seguir, abordaremos de forma breve as principais características de cada um deles.

6.2.1. Universalidade da Cobertura e do Atendimento.

O Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento decorre do princípio da isonomia que se encontra no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

A autora Marisa Ferreira dos Santos, ao tratar desse princípio afirma que:

Todos os que vivem no território nacional têm direito ao mínimo indispensável à sobrevivência com dignidade, não podendo haver excluídos da proteção social. O princípio tem dois aspectos: universalidade da cobertura e universalidade do atendimento. (SANTOS, 2014, p. 38)

A universalidade da cobertura tem como natureza objetiva referir-se às contingências, já que se constitui em objeto da Seguridade Social o atendimento a todos os acontecimentos que coloquem as pessoas em estado de necessidade. De acordo com o autor Carlos Alberto Pereira de Castro: “Por universalidade de cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessita.” (CASTRO, 2006, p. 110)

Já no que tange à Universalidade do Atendimento, tem-se que sua natureza subjetiva, refere-se aos sujeitos de direito à proteção social, sendo assim, é o direito subjetivo de que todos os que vivem em nosso país têm a alguma das formas de proteção do tripé da seguridade social. O autor acima mencionado aduz, ainda, que:

A universalidade de atendimento significa, por seu turno, a entrega de ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso de saúde e de assistência social. (CASTRO, 2006, p. 110)

6.2.2. Uniformidade e Equivalência dos Benefícios e Serviços às Populações Urbanas e Rurais.

O principal objetivo deste princípio é implantar a isonomia entre as diversas categorias de trabalhadores, independente de seu local de trabalho. É cediço as diferenças de direitos entre os trabalhadores urbanos e rurais antes da Constituição Cidadã e com os direitos previdenciários não era diferente. Sendo assim, com o objetivo de eliminar essa desigualdade, estabeleceu-se um rol idêntico de proteção, tanto no que diz respeito aos benefícios, quanto aos seus valores a serem pagos.

6.2.3. Irredutibilidade do Valor dos Benefícios.

O Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios está baseado no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e, ainda, o artigo 201, § 4º afirma que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”²¹. Acrescenta-se, ainda, que os valores dos benefícios devem respeitar o mínimo necessário para atender às necessidades básicas do cidadão e de sua família, sendo vedado que seu valor seja inferior ao salário mínimo.

Assim, a proteção ao segurado das intempéries econômicas, a despeito do valor dos benefícios “não podem haver modificações nem em sua expressão quantitativa (valor monetário), nem em sua expressão qualitativa (valor real).” (BALERA, 2006, p. 21)

Dessa forma se exige uma atuação negativa do Estado, na qual não pode agir de forma que diminua o valor das prestações dos beneficiários da seguridade social.

6.2.4. Equidade na Forma de Participação no Custeio.

Segundo a doutrinadora Marisa Ferreira dos Santos, o conceito de equidade está diretamente ligado ao conceito de justiça, no que diz respeito à capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social. Dessa forma, deve-se considerar primeiramente a atividade econômica exercida pelo sujeito passivo e, depois, sua capacidade econômico-financeira. “Quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura, maior deverá ser a contribuição” (SANTOS, 2014, p. 41)

²¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01.09.2016.

6.2.5. Diversidade da Base de Financiamento.

Igualmente como o princípio da universalidade, este princípio da diversidade da base de financiamento possui uma face objetiva e outra subjetiva. Assim, pela ótica objetivista, deve-se intentar quanto à diversificação dos fatos geradores de contribuições sociais, enquanto que sob a ótica subjetiva, prevalece a idéia de que tanto o poder público quanto as empresas e trabalhadores devem contribuir com o sistema de Seguridade Social. Sendo esta última a aplicação do princípio da solidariedade.²²

O objetivo principal do Princípio da Diversidade da Base de Financiamento é garantir maior estabilidade à Seguridade Social, garantindo-se a sua existência e propiciando-se uma grande amplitude de atuação e, assim, a concretização dos direitos sociais a ela inerentes, os quais foram traçados pela Constituição da República.

Dessa forma, quem financia a Seguridade Social não são somente os trabalhadores, os empregadores e o Poder e Público, sendo estes a União Federal, os Estados e os Municípios; os empregadores; os segurados da previdência social; receitas de concursos de prognósticos e, por fim, importadores de bens e serviços do exterior. No entanto, a teor dos artigos 195, § 4º e 154, inciso I, da Magna Carta outras fontes podem ser instituídas para garantir a expansão da seguridade social por meio de lei complementar, caso não sejam cumulativas e que não tenham fato gerador ou base de cálculo já existentes na atualidade.

6.2.6. Caráter Democrático e Descentralizado da Gestão Administrativa.

Este princípio rege a administração do sistema de Seguridade Social que deve ser pautada na democracia e na descentralização.

Seu caráter democrático é estabelecido com uma gestão quadripartite com representantes dos trabalhadores, empregados, aposentados e, ainda, do poder público e órgãos colegiados (art. 194, VII, da CF). O art. 10 da Constituição Federal de 1988 assevera que “a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

De acordo com a autora Marisa Ferreira dos Santos, referido princípio aponta para uma gestão institucional com corpo distinto do Estado. Nestes termos, a criação do Instituto

²² BALERA, Wagner. Sistema de Seguridade Social. 4º ed. São Paulo: LTr, 2006, p. 22-23.

Nacional do Seguro Social (INSS) como sendo autarquia federal competente para executar a legislação previdenciária é exemplo da descentralização anunciada neste princípio.²³

6.2.7. Regra da Contrapartida.

Também conhecido como Princípio da Preexistência do Custeio, este princípio prevê que é indispensável a determinação de uma receita específica antes de qualquer alteração nos benefícios quando esta implicar em aumento de despesa.

O artigo 195, § 5º da Constituição Federal assevera que “nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Dessa forma, pretende o constituinte proteger o equilíbrio financeiro de proteção social, com o qual poderá cumprir as finalidades da Seguridade Social. Para que tal objetivo possa ser plenamente alcançado é necessário que opere com conceitos atuariais.

Além da previsão orçamentária, para garantir o equilíbrio acima mencionado, a Constituição Federal traz no caput do seu art. 201 a previsão expressa de que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem tal equilíbrio.²⁴

²³ SANTOS, Maria Ferreira dos; coord. Pedro Lenza. Direito Previdenciário Esquematizado. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 42.

²⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 01.09.2016.

CONCLUSÃO

O Direito Previdenciário é um ramo muito importante do direito, uma vez que a sua aplicação prática se concretiza com o amparo a necessidades sociais de extrema relevância. A estruturação da Seguridade Social advinda da Constituição de 1988, a qual é consequência de intensas lutas sociais, é bem ampla e vem ao encontro dos anseios da população, no entanto, a sua efetividade depende da atuação política dos poderes Executivo e Legislativo, que nem sempre ocorre de maneira satisfatória.

Este trabalho teve o intuito de analisar as principais características e especificidades do Direito Previdenciário à luz da Constituição, demais leis a ele pertinentes e das obras de alguns doutrinadores consagrados nacionalmente, tendo consciência que diante da amplitude do tema e de sua complexidade não seria possível esgotá-lo, mas trazer apenas algumas contribuições.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. *Benefícios Previdenciários*. 3. Ed. São Paulo: Leud, 2001.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BALERA, Wagner. *Sistema de Seguridade Social*. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. LTR, 7ª edição, 2006.

_____.; MUSSI, Cristiane Miziara. *Direito Previdenciário*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

COIMBRA, Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 10. Ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos à Sério*. Trad. de Nelson Boeira, 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 2. Ed., rev. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 6. Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 15. Ed. Niterói: Impetus, 2010.

KERZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 6. Ed. Juspodium, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A Seguridade Social na Constituição Federal*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1992.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2004.

NEVES, Gustavo Bregalda. *Manual de Direito Previdenciário: Direito da Seguridade Social*. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOLASCO, Lincoln. *Evolução histórica da previdência social no Brasil e no Mundo*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335&revista_caderno=20. Acesso em 01.09.2016.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 9. Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro: Método, 2012.

SANCHES, Adilson, XAVIER, Victor Hugo. *Advocacia Previdenciária*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. Coord. por Pedro Lenza. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Constitucional à Constituição*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VIEIRA, Marco André Ramos. *Manual de Direito Previdenciário*. 5. Ed. Niterói. RJ: Impetus, 2005.

ZUBA, Thais Maria Riedel de Resende. *O Direito Previdenciário e o Princípio da Vedação do Retrocesso*. São Paulo: LTr, 2013.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm